PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500817-28.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: YURI CARLSON SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRÍTO. RECORRENTES PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE YURI CARLSON SANTANA SANTOS: PLEITO DE DESPRONÚNCIA. POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DO CRIME, ATRAVÉS DO LAUDO DE NECRÓPSIA. E PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO RECORRENTE. RECURSO DE LEONARDO FERNANDO DOS SANTOS: PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DO CRIME, ATRAVÉS DO LAUDO DE NECRÓPSIA, E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO RECORRENTE. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS, DEVENDO, SUA DISCUSSÃO E MELHOR ANÁLISE SER REALIZADA QUANDO DO JULGAMENTO POPULAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. 1. Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Yuri Carlson Santana Santos e Leonardo Fernando dos Santos, inconformados com a decisão proferida pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que os pronunciou como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, submetendo-os a julgamento popular. 2. Recurso de ambos os acusados pleiteando a despronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria. Todavia, como é cediço, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não de condenação. Logo, após a instrução criminal, havendo indícios robustos a apontarem a autoria, eis que provada a existência do crime, cuja competência seja do Tribunal do Júri, compete ao Juiz remeter a pretensão acusatória ao exame dos jurados. A materialidade do delito de homicídio está comprovada através do Laudo de exame cadavérico (pp. 46-51). Por sua vez, os indícios de autoria encontram-se presentes nos depoimentos testemunhais, prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. 3. Pleito do recorrente Leonardo de afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, inc. I e IV do CPB. Entendo que as qualificadoras merecem ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque, só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso. Portanto, descabido também o pedido defensivo de exclusão das qualificadoras contidas no inciso artigo 121 do Código Penal Brasileiro, vez que as provas carreadas aos autos demonstram indícios de ocorrência das mesmas, devendo, sua discussão e melhor análise ser realizada quando do julgamento popular. 4. Pleiteia o recorrente Leonardo a possibilidade de recorrer em liberdade. Contudo, entendo que agiu acertadamente o Magistrado de primeiro grau, a medida que impõe a manutenção da medida extrema em virtude de encontraremse presentes os fundamentos que embasaram o decreto preventivo, quais sejam, a possibilidade de reiteração delitiva e a garantia da ordem pública. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0500817-28.2019.8.05.0001, do 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da

Comarca de Salvador, sendo Recorrentes YURI CARLSON SANTANA SANTOS e LEONARDO FERNANDO DOS SANTOS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pelos motivos expostos a seguir. Salvador, 18 de outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500817-28.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: YURI CARLSON SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interposto por Yuri Carlson Santana Santos e Leonardo Fernando dos Santos, inconformados com a decisão proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que os pronunciou como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, submetendo-os a julgamento popular. Consta da prefacial acusatória que "no dia 26 de janeiro de 2016, por volta das 04h56min, na Rua A, Conjunto Jardim Valéria I, no bairro da Valéria, nesta Capital, os denunciados Yuri Carlson Santana Santos e Leonardo Fernando dos Santos na companhia de Anderson dos Santos, vulgo "Bigo", "Bojotinha" e "Rasta", de forma livre, consciente e com intenso animus necandi, mataram Pedro de Almeida Rodrigues com golpes de faca na lateral torácica, além de deflagrar tiros de arma de fogo, arrastando a vítima para um matagal, onde o decapitaram, separando a cabeça do corpo, conforme Laudo de Exame Cadavérico às fls. 36/41 dos autos." De acordo com a denúncia, os denunciados seriam integrantes da facção criminosa Katiara, que lideram o tráfico de drogas no bairro da Valéria, nesta Capital, sendo a vítima um líder comunitário, que segundo os denunciados estava informando a prática criminosa dos mesmos para a polícia, conforme declaração em fls. 42/43 do presente inquérito. Assim, a morte da vítima teria sido uma espécie de lição para os demais moradores, deixando claro as consequências resultantes de atos parecidos com o da vítima para os outros moradores que se voltassem contra o tráfico da região, tendo como objetivo imperar a lei do silêncio. Após instrução, foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e pelos réus. Posteriormente, sobreveio decisão de pronúncia (id. 32506151), que culminou por pronunciar os acusados, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri. O Ministério Público oficiante em primeiro grau opôs embargos de declaração (id. 32506157), os quais foram acolhidos (id. 32506160). Irresignado, o acusado Yuri Carlson Santana Santos interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando, em suas razões (id. 32506171), a sua despronúncia, por entender que inexistem indícios suficientes de autoria delitiva, salientando que a pronúncia se baseia unicamente em testemunhos colhidos em sede policial. O acusado Leonardo Fernando dos Santos, por sua vez, pleiteou, em suas razões (id. 32506174), a insuficiência das provas colhidas ao longo da instrução probatória. Ademais, requer o afastamento das qualificadoras e a concessão do direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público apresentou as contrarrazões (id. 32506178 e id. 32506183) suscitando que seja negado provimento aos recursos interpostos, confirmando, in totum, a decisão guerreada. O Magistrado a quo manteve a sentença em todos os seus termos (id. 32506184). Nesta corte os autos

foram encaminhados a D. Procuradoria de Justiça, que se manifestou no sentido de conhecimento e desprovimento dos recursos em sentido estrito, mantendo-se íntegra a decisão de pronúncia proferida nos autos, a fim de que os réus sejam submetidos a julgamento popular É o relatório necessário. Salvador/BA, 18 de outubro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500817-28.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: YURI CARLSON SANTANA SANTOS e outros Advoqado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos devem ser conhecidos. pois presentes os requisitos de admissibilidade. Inicialmente, quanto ao pleito de despronúncia dos recorrentes, tendo em vista a semelhança na argumentação, ambos os recursos serão analisados de forma conjunta. Sustentam, os acusados, a inexistência de indícios mínimos de autoria ou participação no crime em julgamento a eles imputado. Todavia, como é cediço, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não de condenação. Logo, após a instrução criminal, havendo indícios robustos a apontarem a autoria, eis que provada a existência do crime, cuja competência seja do Tribunal do Júri, compete ao Juiz remeter a pretensão acusatória ao exame dos jurados. Neste sentido, pontifica o artigo 413 do Código de Processo Penal: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria". Nesta fase processual aplica-se o princípio do in dúbio pro societate, a fim de preservar a competência do Júri Popular, e não o princípio do in dúbio pro reo. Ademais, nesta fase procedimental há juízo de fundada suspeita, em vez de juízo de certeza necessário para a condenação, de modo que, eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dúbio pro societate. Assim, consoante doutrina e jurisprudência, deve ser evitado o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Para a prolação da pronúncia, não é exigido um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza quanto a autoria do delito, mas sim, faz-se necessário provar a materialidade do crime e indícios de sua autoria, o que ocorreu no caso em espécie. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci in 'Código de Processo Penal Comentado', 8ª ed. São Paulo, RT, 2008, pág. 744/745, ensina que: "Logicamente, cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador". No caso sub judice, verifico que houve o total preenchimento de tais requisitos. A materialidade do delito de homicídio está comprovada através do Laudo de exame cadavérico (pp. 46-51), onde peritos atestam que a causa da morte da vítima foi hemorragia interna e externa secundária a transfixação hepática por instrumento de ação perfuro contundente. Por sua vez, os indícios de autoria encontram-se presentes nos depoimentos testemunhais, prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Das testemunhas ouvidas em Juízo, a testemunha protegida B afirma a participação dos acusados no evento criminoso em questão. Apesar de não ter presenciado o momento dos disparos de arma de fogo, afirmou que se encontrava no local onde ocorreu o crime de homicídio, realizando serviço de capinagem, bem como alegou que foi o acusado Yuri Carlson Santana Santos quem deu ordem para que buscassem a vítima e o levassem. Narrou, ainda, que seguiram em companhia

da vítima os acusados Yuri Carlson Santana Santos, Leonardo Fernando dos Santos e um soldado, este não identificado nos autos. Ademais, asseverou que os acusados, após levarem Pedro, entraram em um matagal e passados trinta minutos, escutou-se diversos disparos de arma de fogo, oportunidade em que os transeuntes do local saíram correndo. Salientou também que os réus portavam arma de fogo, além de ressaltar que ambos participaram da morte de Pedro, in verbis: "Tanto Leonardo quanto Yuri participaram da morte de Pedro (..) os três estavam armados, o soldado, o ET e Leonardo Barata, que estava com duas pistolas na mão". Afirmou, ainda, que o recorrente Yuri Carlson o abordou com o fito de ameaçá-lo ao lhe dizer que, caso falasse para alquém sobre o ocorrido, ele seria o próximo. A testemunha A, por sua vez, alega não ter presenciado o crime e nada saber sobre os fatos, mas esclareceu acerca da motivação do crime, afirmando que a vítima foi morta porque costumava passar informações relativas ao tráfico de drogas para policiais. Desse modo, provada e evidente a materialidade delitiva, bem como existentes fortes indícios da autoria do delito tipificado na denúncia, outro não seria o entendimento a ser formado pelo Magistrado de piso, senão pronunciar os recorrentes, como o fez, devendo os mesmos serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Juízo constitucional e competente para os processos por crime contra a vida. Outrossim, o recorrente Leonardo dos Santos requer, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, inc. I e IV do CPB. Não obstante a alegação da defesa, verifica-se que o Juízo de piso se manifestou quanto à aplicação das qualificadoras, alegando estarem presentes no caso em análise, retratadas pela prova testemunhal: "O motivo torpe se apresenta haja vista que a vítima foi morta porque supostamente repassava informações relacionadas ao tráfico de drogas para a polícia. Sendo assim, tal motivação denota algo vil e ignóbil. A impossibilidade de defesa também se revelou uma vez que os acusados estavam armados enquanto a vítima se encontrava só e desprovida de arma, inclusive antes de sua execução rogou por socorro a testemunha B, de acordo como o relato desta." Assim, entendo que as qualificadoras merecem ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque, só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso. Portanto, descabido também o pedido defensivo de exclusão das qualificadoras contidas no inciso artigo 121 do Código Penal Brasileiro, vez que as provas carreadas aos autos demonstram indícios de ocorrência das mesmas, devendo, sua discussão e melhor análise ser realizada quando do julgamento popular. Sobre o assunto, vale conferir o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça: "Orienta-se a jurisprudência, no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando para o Tribunal Popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou a Tribunal de Justiça, tal exclusividade. O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não, de cada uma delas". (STJ - RSTJ 92/339-40). Dessa forma, razão não assiste à Defesa, ao postular a despronúncia, uma vez que, como bem demonstrado pela decisão de pronúncia, presentes se encontram indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, razão por que outro caminho não se tem a trilhar, senão encaminhar os autos ao Tribunal Popular. Assim, caberá ao Conselho de Sentença do Júri optar entre as teses da acusação ou da defesa, razão pela qual mantenho a sentença de Pronúncia ora combatida. Por fim, quanto à alegação do recorrente Leonardo acerca da ausência dos pressupostos descritos no art. 312 do CPP para a manutenção da prisão

preventiva, esta também não merece prosperar. Isto porquê, entendo que agiu acertadamente o Magistrado de primeiro grau, a medida que impõe a manutenção da medida extrema em virtude de encontrarem-se presentes os fundamentos que embasaram o decreto preventivo: "Continuam válidos os motivos que autorizaram a prisão preventiva deduzidos às pp.166 a 167, diante da reiteração delitiva e modo de agir em um contexto que coloca em risco a ordem pública. Com efeito, Yuri Carlson Santana Santos e Leonardo Fernando dos Santos são integrantes da organização criminosa denominada de Katiara, razão pela qual as testemunhas inquiridas em Juízo foram protegidas, identificadas apenas por consoantes — testemunha A e B, com exceção de um policial. Por conseguinte, com vistas a que as testemunhas de acusação não venham a sofrer qualquer retaliação, fato que concretamente atinge a ordem pública, indefiro o pedido de revogação da medida constritiva." Portanto, vislumbra-se que o Juízo a quo manteve o decreto constritivo na Sentença de Pronúncia, fundamentando sua decisão na possibilidade de reiteração delitiva, na periculosidade concreta dos recorrentes e na garantia da ordem pública, não sendo as condições pessoais favoráveis do agente óbices à manutenção da prisão processual imposta, quando presentes seus pressupostos e requisitos. Ante tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos stricto sensu, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. Salvador/BA, 18 de outubro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator